

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: A INCONSTITUCIONALIDADE DO MEIO DE  
PROVA QUE FOMENTA A OPERAÇÃO LAVA JATO**

Victor Hugo Andrade Carvalho

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**COLABORAÇÃO PREMIADA: A INCONSTITUCIONALIDADE DO MEIO DE  
PROVA QUE FOMENTA A OPERAÇÃO LAVA JATO**

Victor Hugo Andrade Carvalho

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. João Victor Mendes de Oliveira.

Presidente Prudente/SP  
2017

# **COLABORAÇÃO PREMIADA: A INCONSTITUCIONALIDADE DO MEIO DE PROVA QUE FOMENTA A OPERAÇÃO LAVA JATO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

João Victor Mendes de Oliveira

---

Gisele Caversan Beltrami Marcato

---

Ricardo kenji Hamada Bendrath

Presidente Prudente, 19 de junho de 2017.

O Senhor é o meu pastor, nada me  
faltar . (Salmo 23.1)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois nos momentos de fraqueza ele foi a minha fortaleza e nunca me deixou desistir, sempre me dando forças para superar todos os obstáculos.

A minha família, em especial a minha mãe e minhas irmãs que sempre acreditaram em mim, me dando todo apoio e suporte necessário para que eu realizasse o meu sonho de um dia se tornar um grande profissional;

Aos meus professores que sempre me motivaram com extrema competência e seriedade, sem vocês com certeza a realização desse sonho não seria alcançado.

Aos meus amigos e colegas, que sempre disseram que eu era capaz, fica aqui o meu muito obrigado pelo carinho e motivação.

Ao meu orientador que é uma pessoa iluminada, João Victor Mendes de Oliveira, pois em meio aos seus compromissos, se fez presente e nunca mediu esforços para que eu realizasse este trabalho, obrigado mestre.

A minha banca examinadora, que se dispôs em meio a tantos compromissos estar aqui presente, para fazer parte desta importante jornada em minha vida.

Por fim a todos que de uma maneira direta ou indireta torceram por mim, fica aqui o meu muito obrigado.

## RESUMO

A presente monografia tem como intuito estudar o instituto da colaboração premiada com sua nova roupagem dada pela nova Lei das Organizações Criminosas e realizar um confronto de seu teor com os princípios e garantias consignados na Carta Magna vigente; para isso faz uso dos métodos de pesquisa dedutivo, histórico e descritivo. É objeto do presente trabalho, em um primeiro momento a conceituação do instituto, em seguida é feita uma breve análise do histórico e o direito comparado da outrora conhecida delação premiada. Em continuidade, é realizado um estudo sobre a história da colaboração premiada no Brasil, e trazido ao corpo do texto o novo conceito de organização criminosa. Logo depois é chegada a hora de discutir o cerne do trabalho, o qual consiste na demonstração da inconstitucionalidade da colaboração premiada. Por fim, são apontados dados e curiosidades da Operação Lava Jato, uma vez que esta foi fator determinante para a realização da presente pesquisa.

**Palavras-Chave:** Colaboração Premiada. Inconstitucionalidade. Direito Penal. Operação Lava Jato.

## ABSTRACT

This work aims to study the institute of Plea Bargain with its new approach given by the new Criminal Organizations Law, and make a comparison of its content with the principles and guarantees appointed in the current Magna Carta; to achieve it, the study makes use of the methods of deductive, historical and descriptive research. It is object of the present work, in a first moment the conceptualization of the institute, and then a brief analysis of the history and comparative law of the once well-known prize deed. In continuity, a study is carried out on the history of the plea bargain in Brazil, and brought to the composition of the text the new concept of criminal organization. Soon after, the time has come to discuss the core of the work, which consists in demonstrating the Plea Bargain unconstitutionality. Finally, data and curiosities of Lava Jato Operation are shown, since this was a determining factor for the accomplishment of the present research.

**Keywords:** Plea bargain. Unconstitutionality. Criminal Law. Lava Jato Operation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 CONCEITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	11
<b>3 BREVE ESTUDO SOBRE O DIREITO COMPARADO</b> .....	14
3.1 Itália ( <i>Pentitismo</i> ) .....	14
3.2 Espanha ( <i>Arrepentimiento</i> ) .....	17
<b>4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL</b> .....	20
<b>5 COLABORAÇÃO PREMIADA E A LEI 12.850/13</b> .....	25
5.1 O novo conceito de Organização Criminosa .....	25
5.2 A Colaboração Premiada Na Lei Nº 12.850/13 .....	29
<b>6 (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO</b> .....	35
<b>7 A OPERAÇÃO LAVA JATO</b> .....	43
<b>8 CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	48



## 1 INTRODUÇÃO

É fato que, hoje mais do que em qualquer outro momento da história brasileira, a colaboração premiada, utilizada como arma de persecução penal, em especial contra a corrupção é, de longe, uma das coisas mais noticiadas no país.

Partindo desta premissa, o trabalho visou conceituar, por meio de pareceres doutrinários, o instituto da colaboração premiada e realizar a devida diferenciação entre ele a delação premiada e os acordos de leniência. Em seguida, expôs o histórico da delação premiada em âmbito internacional, versando sobre Itália e Espanha, devido a suas semelhanças e influência no ordenamento jurídico brasileiro; fora abordada a evolução legislativa e as peculiaridades que cada país têm em relação ao instituto da colaboração premiada.

No mesmo contexto, a pesquisa abordou a evolução legislativa no Brasil, e pontuou de forma específica, as legislações pertinentes a colaboração premiada no arcabouço jurídico pátrio, passando pelas Ordenações Filipinas, vigentes ainda à época do Brasil Colônia até o presente legislativo, inclusive, tratando sobre aspectos da Ação Penal 470, conhecida como Mensalão.

Em um momento distinto do trabalho foi conceituada Organização Criminosa, tratando também, do princípio da legalidade que permeou o assunto durante anos e a evolução que levou ao tipo penal que conhecemos hoje. Logo depois trouxe um passo-a-passo de como a Lei nº 12.850/13 afirma ser possível realizar o acordo de colaboração premiada, as peculiaridades, as funções desempenhadas pelas autoridades e, ainda, os prêmios que o colaborador pode alcançar, os direitos e deveres deste, assim como os resultados que a colaboração deve aferir.

Na essência da pesquisa, versou sobre a inconstitucionalidade da colaboração premiada tal como disposta na legislação, demonstrando o desrespeito ao Estado Democrático De Direito; o evidente ataque a titularidade da ação penal pública e a mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal; a explícita ofensa ao direito ao silêncio e decorrente ao princípio basilar da presunção de inocência; as violações à ampla defesa e o contraditório, entre outras questões, todas com fulcro na doutrina e jurisprudência.

Por fim, foram tratadas as inovações e fatos pertinentes trazidos pela Operação Lava Jato, que possui como vetor a colaboração premiada; não seria possível realizar o trabalho sem nele lembrar os métodos que tal operação faz uso na prática do instituto estudado.

A pesquisa foi desenvolvida com base nos métodos dedutivo, histórico e descritivo, fazendo uso da doutrina, jurisprudência, bem como artigos publicados em sítios eletrônicos, legislações estrangeiras e o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei nº 13.850/13.

## 2 CONCEITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Todos os noticiários apresentados nos últimos dois anos têm um assunto em comum, o tema delação premiada é intensamente discutido e divulgado. O primeiro ponto desta pesquisa busca aferir o que é delação premiada e se há diferença para com o instituto da colaboração premiada.

A expressão “colaboração premiada” foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro somente no ano de 2013 através da Lei 12.850; é a partir dela então que a doutrina passou a diferenciar as várias espécies de acordos previstos pelo direito premial que são parte do gênero Colaboração Premiada. Os professores Luiz Flávio Gomes, Marcelo Rodrigues da Silva e Vladimir Aras ensinam que existem 5 (cinco) espécies de colaboração premiada em razão dos resultados distintos que cada uma alcança diante do texto da nova legislação, são elas:

1ª) delação premiada ou chamamento de corrêu: é a destinada à identificação dos demais coautores e/ou partícipes da organização criminosa bem como das infrações penais por ela praticadas (artigo 4º, inciso I, da Lei 12.850/13);

2ª) colaboração reveladora da estrutura e do funcionamento da organização (da burocracia): é a colaboração focada na revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Em homenagem ao economista alemão Max Weber, que criou a Teoria da Burocracia para explicar a forma como as empresas se organizam, adotamos a nomenclatura “colaboração reveladora da burocracia”; afinal, a estrutura e a forma como as organizações criminosas se organizam é empresarial ou quase-empresarial (artigo 4º, inciso II, da Lei 12.850/13);

3ª) colaboração preventiva: tem por escopo prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa (artigo 4º, inciso III, da Lei 12.850/13);

4ª) colaboração para localização e recuperação de ativos: visa à recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (artigo 4º, inciso IV, da Lei 12.850/13);

5ª) colaboração para libertação de pessoas: tem por finalidade a localização da vítima (de um sequestro, por exemplo) com a sua integridade física preservada (artigo 4º, inciso V, da Lei 12.850/13).<sup>1</sup>

Além da distinção doutrinária, existem leis anteriores que tratam expressamente da “delação premiada”, contudo, fazer referência aos acordos de

---

<sup>1</sup> GOMES, Luiz Flávio. Há diferença entre colaboração e delação premiada? *Jornal Carta Forense*. Disponível em: <<http://www.cartafortense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao-e-delacao-premiada/14756>>. Acesso: em 15 dez. 2016.

colaboração premiada pautados na Lei 12.850 usando a expressão “delação” trata-se de ato tecnicamente equivocado. Ainda é preciso dizer que com a rubrica “colaboração premiada” o legislador teve o escopo de retirar a carga pejorativa que a antiga expressão traz consigo, remetendo inclusive a traição. Por esta razão, nesta pesquisa não se confundirá Colaboração Premiada com Delação Premiada.

Para o professor Pierpaolo Cruz Bottini a colaboração premiada:

Trata-se do benefício concedido pelo juiz ao réu que colabora com o esclarecimento dos fatos, desde que suas declarações sejam úteis para a apuração de infrações, identificação de seus autores ou para a localização do produto do ilícito. Em troca da cooperação, o acusado pode ser agraciado com uma redução de pena ou com o perdão judicial.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima define colaboração premiada como:

Espécie do Direito Premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Também a luz da Lei 12.85/13 Cunha e Pinto conceituam deleção premiada como:

a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou a sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei. A partir da lei posta, portanto, é incabível a conceituação do instituto com base, exclusivamente, na delação dos comparsas formulada pelo colaborador, já que o prêmio pode ser obtido ainda que ausente essa imputação.

Cabe ainda uma última observação a ser feita relacionada ao conceito de colaboração premiada, acontece que alguns autores se confundem e tratam os acordos de colaboração premiada como sinônimo de acordo de

---

<sup>2</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Delação Premiada Exige Regulamentação Mais Clara. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-13/direito-defesa-delacao-premiada-exige-regulamentacao-clara>>. Acesso em 20 jan. 2017.

leniência. Este acontece não no âmbito do processo penal, mas no terreno do direito administrativo, o que leva a dizer que está sujeito ao juízo de mérito intrínseco à Administração, ou seja, oportunidade e conveniência, aqui não é preciso a interferência do judiciário e o colaborador pode ser, inclusive, uma pessoa jurídica; discutem-se aqui ilícitos tributários cometidos e não podem ser aplicados em casos de crime contra o meio ambiente, vez que estes possuem reflexos na esfera do direito penal.

Com sábias palavras o Professor Luiz Flávio Gomes define de maneira coerente os acordos de leniência:

Acordo de Leniência é o acordo celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) - que atua em nome da União - e pessoas físicas ou jurídicas autoras de infração contra a ordem econômica, que permite ao infrator colaborar nas investigações, no próprio processo administrativo e apresentar provas inéditas e suficientes para a condenação dos demais envolvidos na suposta infração. Em contrapartida, o agente tem os seguintes benefícios: extinção da ação punitiva da administração pública, ou redução da penalidade imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)<sup>3</sup>

Enfim, é possível conceituar colaboração premiada como, meio para obtenção de provas, que ocorre quando um indivíduo, de forma voluntária, presta informações à autoridade policial e/ou judiciária, em troca de eventuais benefícios que serão aferidos de acordo com o teor e resultados das informações oferecidas no curso da investigação criminal, fase postulatória, ou até mesmo na fase da execução penal. Como as informações são de naturezas diversas como ditas acima, é justamente isto que permite admitir que delação premiada seja espécie de colaboração premiada como disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 12.850/13.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por acordo de leniência? Disponível em: <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/101157/o-que-se-entende-por-acordo-de-leniencia>>. Acesso em: 26 jan.2017.

<sup>4</sup> Art.4 [...] - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso: em 19 dez. 2016.

### 3 BREVE ESTUDO SOBRE O DIREITO COMPARADO

Entendido o que é colaboração premiada e sua diferença para com o instituto da delação premiada, é chegada à hora de expor as origens de tal meio de obtenção de prova.

Da mesma forma que diversos outros institutos que repousam no ordenamento jurídico brasileiro, a colaboração premiada não é de criação do legislador pátrio, mas sim inspirado nos arcabouços jurídicos de países europeus, neste caso, especialmente em Itália e Espanha.

Vale ressaltar também que a colaboração premiada é utilizada como ferramenta de persecução penal desde a Idade Média, o que explica o fato de existir em terras brasileiras desde a época em que o Brasil era Colônia de Portugal <sup>5</sup>. Entretanto, nos atentaremos à história moderna, abordando os fatos que influenciaram o legislador resgatar tal instituto no início da década de 1990, através da Lei dos Crimes Hediondos.

#### 3.1 Itália (*Pentitismo*)

O direito premial Italiano surge na década de 1970 em razão dos atos criminosos cometidos pelos grupos organizados conhecidos como Máfias com atuação em toda a Itália, parte da Europa e dos Estados Unidos da América. A natureza das infrações cometidas pelas Máfias era diversa, mas concentravam-se em dois nichos corriqueiros: os crimes de terrorismo e eversão, assim como extorsão mediante sequestro. A complexidade dos grupos criminosos e o perigo de suas atividades era tão grande ao Estado que este se viu obrigado a criar um ordenamento voltado ao direito premial, para que desta forma, pudesse combater as Máfias com efetividade. <sup>6</sup>

Foi então que em 1974 a colaboração premiada chega ao ordenamento jurídico moderno Italiano, através da Lei. Nº 497 <sup>7</sup>. O novo

---

<sup>5</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime organizado. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 101.

<sup>6</sup> BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p. 14.

<sup>7</sup> ITÁLIA, LEGGE 14 ottobre 1974 , n. 497, Disponível em: <<http://www.tsnadria.it/files/legge-14-10-74-n-497-norme-contro-la-criminalita.pdf>>. Acesso: em 17 dez. 2016.

dispositivo legal aumentava a pena cominada ao crime de extorsão mediante sequestro, que passou a ser de reclusão de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos, e concedia ao partícipe do crime de sequestro que auxiliasse a vítima a readquirir a liberdade, sem o pagamento da chantagem, a possibilidade de ser condenado a figura privilegiada do artigo 605º do Código Penal Italiano <sup>8</sup> onde a pena máxima é de 10 (dez) anos.

Desde então se seguiu o mesmo padrão com relação às normas que regularam a colaboração premiada italiana. De um lado aumentavam as penas para os delitos cometidos pelas Máfias e endureciam os regimes; de outro eram concedidos benefícios de natureza material, processual e carcerária aos “*pentiti*” - como ficaram conhecidos os arrependidos que colaboravam com a Justiça - tal sistema de perdas e ganhos ficou conhecido como “duplo binário”.

Entrando na década de 1980, acontece um marco para o direito premial italiano já em 1982, pois foi neste ano em que a Lei *Rognoni-La Torre* <sup>9</sup> fora sancionada e tipificou o crime de Associação Mafiosa, o que possibilitou inúmeras novas prisões e acordos, e ainda, desencadeou o “*Maxiprocesso*”, uma ação semelhante à Operação Lava Jato, que contou com depoimentos dos maiores mafiosos da época e terminou com 19 (dezenove) prisões perpétuas e um total de 2.665 anos de prisão não-perpétua. <sup>10</sup>

A sincronia entre o judiciário e o legislativo Italiano era tão grande que no ano de 1991 foi sancionada a Lei nº 82/1991, que trazia um sistema de proteção aos *pentiti* e testemunhas do processo, o que mostrou a evolução do direito premial italiano que já fazia escola, pois enquanto o país da Bota já discutia um sistema de proteção para aqueles que auxiliavam o Estado, no Brasil a colaboração premiada vinha renascendo, apenas com diretrizes materiais sem tocar em questões processuais, carcerárias e muito menos sobre a proteção de colaboradores e testemunhas que agiam contra o crime organizado.

---

<sup>8</sup> ITÁLIA, Codice Penale, Disponível em: <<http://www.juareztavares.com/textos/codigoitaliano.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2016.

<sup>9</sup> 17 ITÁLIA, LEGGE 13 settembre 1982, n. 646. Disponível em: <<http://www.legalita.rn.it/wp-content/uploads/2013/04/Legge-Rognoni-La-Torre-646-82.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2016.

<sup>10</sup> BEZERRA, Eudes. Quando Buscetta se abriu: o maxiprocesso. Disponível em: <<http://www.museudeimagens.com.br/tommaso-buscetta-maxiprocesso-mafia/>>. Acesso em 17 dez. 2017.

Como não podia ser diferente, os italianos também se preocupavam com a valoração das provas obtidas durante os acordos, Bittar ensina que eram necessárias 3 (três) etapas para aferir a qualidade das provas:

para a valoração das declarações um percurso lógico e argumentativo baseado em três fases: a) em primeiro lugar, deve-se verificar a credibilidade do declarante através de dados como sua personalidade, seu passado, sua relação com os acusados, o motivo da sua colaboração; b) posteriormente, analisa-se a confiabilidade intrínseca ou genérica da declaração, auferida da sua seriedade, precisão, coerência, constância e espontaneidade; c) por último, valora-se a existência e consistência das declarações com o confronto das demais provas, ou seja, atesta-se a confiabilidade extrínseca ou específica da declaração.<sup>11</sup>

Todo este avanço na legislação italiana só fora possível pelo avanço das sociedades criminosas que, com toda força, eram verdadeiras inimigas do Estado.

Com todo o destaque está a “Cosa Nostra”, da região da Sicília, que impôs o medo e seu ápice foi o assassinato do juiz Giovanni Falcone, o “incorrupível”; principal algoz e combatente da máfia.

O regramento premial italiano se tornou espelho para todas as demais nações que no século XX escolheram os acordos de colaboração como método de combate às organizações criminosas, em especial, contra aquelas que agiam como células terroristas em toda a Europa.<sup>12</sup> Isso se deve ao fato do sucesso que o país alcançou com sua legislação, chegando ao início do século XXI com quase nenhuma interferência mafiosa na máquina estatal, graças à atenção do legislador em regulamentar não somente o direito material, mas também o direito processual e penitenciário.

---

<sup>11</sup> BITTAR, 2011, loc. cit. p. 18.

<sup>12</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. O Direito Premial Brasileiro: breve excursus acerca dos seus aspectos dogmáticos. Intertemas Revista do Curso de Mestrado em Direito da Associação Educacional Toledo, v. 2. Presidente Prudente, 2001, p. 274.



### 3.2 Espanha (*Arrepentimiento*)

O instituto da colaboração premiada surge na Espanha através da Lei Orgânica nº 3, de 25 de maio de 1988 <sup>13</sup>, especialmente no artigo 57 <sup>14</sup>, o qual trazia em sua redação a possibilidade de remissão parcial ou total da pena para aquele que espontaneamente se apresentasse à autoridade policial para confessar seus crimes e delatasse os demais coautores.

Em um primeiro momento, a colaboração premiada na Espanha era meio de obtenção de prova apenas para os crimes cometidos por organizações terroristas, não abarcando nenhum outro tipo de delito; e uma peculiaridade introduzida pela Lei Orgânica ora estudada é que além da delação era necessário para que o colaborador auferisse benefícios que a sua desvinculação do terrorismo trouxesse uma perda significativa ao potencial lesivo no grupo do qual fazia parte. <sup>15</sup> Além de que para que o perdão fosse concedido exigia-se a não reiteração de condutas e ainda que os crimes cometidos pelo *arrepentido* não tenham tido como consequência lesão grave ou óbito.

Já no ano de 1995 entra em vigor o Novo Código Penal Espanhol (Lei Orgânica. nº 10, de 23 de novembro) e a colaboração premiada espanhola passa a alcançar também os delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes, prática que assolava a população espanhola tanto quanto o terrorismo.

Oito anos depois, já no século XXI, duas outras Leis alteram de maneira significativa o ordenamento jurídico espanhol no tocante a colaboração premiada. A primeira alterou *Ley Organica General Penitenciaria* <sup>16</sup> e o Código

---

<sup>13</sup> BITTAR, 2011, loc. cit. p. 08.

<sup>14</sup> ESPANHA, Lei Orgânica 03/1988. Disponível em: <[http://www.congreso.es/constitucion/ficheros/leyes\\_espa/lo\\_003\\_1988.pdf](http://www.congreso.es/constitucion/ficheros/leyes_espa/lo_003_1988.pdf)>. Acesso: em 17 dez. 2016.

<sup>15</sup> GARCÍA ESPAÑA, Elisa. El premio a la colaboración con la justiça, Granada: Comares, 2006, p. 58.

<sup>16</sup> ESPANHA, LEY ORGANICA 1/1979, de 26 de septiembre, GENERAL PENITENCIARIA. Disponível em: <[http://www.institucionpenitenciaria.es/web/export/sites/default/datos/descargables/legislacion/LEY\\_ORGANICA\\_GENERAL\\_PENITENCIARIA\\_1979.pdf](http://www.institucionpenitenciaria.es/web/export/sites/default/datos/descargables/legislacion/LEY_ORGANICA_GENERAL_PENITENCIARIA_1979.pdf)>. Acesso: em 17 dez. 2016.

Penal Espanhol <sup>17</sup> em relação aos regimes disciplinares impostos aos colaboradores da justiça e em uma exigência inédita até então, criou como requisito para progressão de regime a composição dos danos civis afim de reintegrar o colaborador à sociedade, através de uma pagamento que demonstrava de maneira mais veemente o seu arrependimento. <sup>18</sup>

A segunda foi a Lei Orgânica nº 15 de novembro de 2003, a qual visando adequar o sistema penal espanhol aos princípios do Direito Internacional Público retirou a confissão como requisito para alcançar benefícios da colaboração, porém, mesmo assemelhando o correu colaborador à uma testemunha não regulamentou medidas de segurança a ele e seus familiares como feito ainda no início da década de 1990 na Itália. <sup>19</sup>

Da mesma maneira que na Itália, o legislador espanhol fez uso de um sistema “duplo binário” para regulamentar a colaboração no país, ou seja, enquanto as Leis para aqueles que pertenciam aos grupos terroristas ou traficantes endureciam e as penas aumentavam, para aqueles que colaboravam com o Estado eram dados benefícios não apenas para recompensá-los por auxiliar o Estado a cessar com a criminalidade, mas também para estimular um maior número de colaborações e abandono aos grupos criminosos. Contudo, os resultados não foram os mesmos que os alcançados pela Itália:

O ordenamento jurídico da Espanha não possui dispositivo legal disciplinando a eficácia probatória das declarações do co-imputado com os fins de desvirtuar o direito constitucional à presunção de inocência; tampouco se pode considerar pródiga a jurisprudência em matéria de colaboradores arrependidos, ao contrário do que se referiu em relação à experiência italiana. Entre os principais motivos dessa relativa escassez nos precedentes espanhóis, segundo a doutrina, está nos requisitos legais para a obtenção do benefício da colaboração com a justiça, ou melhor, na rigurosidade das exigências legais. <sup>20</sup>

Para encerrar este tópico que foca no direito comparado, é preciso por último explicar que como ensina o professor Frederico Pereira o legislador

<sup>17</sup> o rodeiam e sua cooperação com as autoridades." (tradução nossa)

33 ESPANHA, Código Penal. Disponível em: <<http://carris.wanadooadsl.net/leyes/leyesaccesodirecto/cp4.htm>>. Acesso: em 27 dez. 2016.

<sup>18</sup> BITTAR, 2011, loc. cit. p. 12.

<sup>19</sup> SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel. El coimputado que colabora con la justicia penal. In: Revista Electrónica de Ciencia Penal Criminología, núm. 07-05. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-05.pdf>>. Acesso em 27.abr. 2016, p. 20.

<sup>20</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo, ano 17, nº 77, março/abril de 2009, p. 183.

espanhol não regulamentou a maneira de como se valora as provas colhidas durante o acordo de colaboração premiada. Porém, os tribunais seguem o raciocínio de que são necessárias outras provas corroborando com a colaboração para que um delatado seja incriminado, tal raciocínio é o mais lógico e justo para o caso.

Realizado o estudo a respeito do surgimento e aprimoramento das normas de colaboração premiada em relação ao direito comparado, passando pelos dois países que mais influenciam os legisladores brasileiros na elaboração de leis relacionadas ao direito premial é chegada a hora de analisar o histórico da colaboração premiada no Brasil em um capítulo à parte devido a sua relevância.

#### 4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

Os institutos de leniência vêm ganhando notoriedade desde o começo do século XXI quando os primeiros acordos de colaboração foram firmados no Brasil, mas também principalmente após o deflagração da Operação Lava Jato, que faz uso dos acordos de colaboração premiada para obtenção de provas em um meio onde sem o instituto seria quase impossível se investigar devido à organização e privilégios que os perseguidos gozam em razão das posições ocupadas na Democracia, que colaboração premiada passou a ser expressão cotidiana nos periódicos informativos de todo o país.

Contudo, o direito premial não é algo recente no ordenamento jurídico brasileiro, pelo contrário, já existiam regulamentações sobre delações quando as Ordenações Filipinas vigoravam como Lei no Brasil, como ensina o professor Dámasio de Jesus:

O Título VI do "Código Filipino", que definia o crime de "Lesá Magestade" (sic), tratava da "delação premiada" no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica "Como se perdoará aos malfeitores que derem outros á prisão" e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios.<sup>21</sup>

Ainda à época em que o país era submetido à Coroa de Portugal, temos um célebre caso de delação premiada, talvez até mesmo o primeiro caso registrado no Brasil, hoje o delatado é, inclusive, homenageado com um feriado nacional, trata-se do representante da Inconfidência Mineira, o Alferes Joaquim José da Silva Xavier, conhecido por todos com Tiradentes.

Antes de ser enforcado e ter seu corpo cortado em pedaços, Tiradentes só recebeu tal sentença após a delação do Coronel Joaquim Silvério dos Reis ao representante da Coroa em Minas Gerais, que o denunciou por

---

<sup>21</sup> JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

conspiração contra a Coroa o que tipificou o crime de Lesa Majestade; a delação ali se caracterizou pelo fato de em troca das informações prestadas o Coronel Joaquim recebeu da coroa o perdão de sua dívida com a Fazenda Real.<sup>22</sup>

Com o fim da vigência das Ordenações Filipinas e entrada em vigor do Código Criminal do Império em dezembro de 1830<sup>23</sup> os institutos de direito premial antes existentes deixaram o ordenamento jurídico brasileiro para retornarem apenas cento e sessenta anos depois, durante a década de 1990, por meio da Lei nº 8.072, também conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, a qual trouxe hipóteses taxativas da aplicabilidade do meio de obtenção de prova ora estudado.<sup>24</sup>

Desde então surgiram diversas leis que abordaram em seus textos o instituto colaboração premiada, na época ainda chamado de delação premiada. Acontece que em sua maioria as leis não abordavam matérias procedimentais, apenas citavam a delação como forma de atenuar a pena.

Devido a infeliz pobreza na elaboração legislativa não é interessante estudar especificamente cada lei que surgirá até o ano de 2013, apenas citá-las é o bastante para a atual pesquisa. Tratam-se dos diplomas legais: Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - incluída pela Lei nº 9.080/1995 (Lei nº 7.492/1986); A antiga Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 9.034/1995); Mais uma vez a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo - inclusão com a Lei nº 9.080/1995 (Lei nº 8.137/1990); A tipificação do delito de extorsão mediante sequestro no Artigo. 159, §4º, do Código Penal através da Lei nº 9.269/1996; Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/ 1998); Lei de Proteção às Vítimas e às Testemunhas (Lei nº 9.807/1999); Lei das Infrações contra a Ordem Econômica/CADE - incluída com a Lei nº 10.149/2000 (Lei nº 8.884/1994); Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006); por fim a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013).

Dentre todos esses diplomas legais e afora a Lei nº 12.850 que será abordada especificamente em um momento ulterior desta pesquisa, é

---

<sup>22</sup> RODAS, Sérgio. Delação Premiada foi responsável pela morte de Tiradentes, há 223 anos. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-02/delacao-premiada-foi-responsavel-morte-tiradentes>> Acesso: em 03 jan. 2017.

<sup>23</sup> PENTEADO, Jaques Camargo. Delação Premiada. In: Faria Costa e Silva (Coord.). Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 643.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso: em 03 jan. 2016.

importante ressaltar a Lei de Proteção às Vítimas e às Testemunhas, que fugiu à regra das demais ao inovar oferecendo garantias ao delator, maiores requisitos processuais para a concessão de benefícios, além de trazer pela primeira vez ao ordenamento jurídico nacional contemporâneo a possibilidade do perdão judicial devido a uma colaboração com a justiça. Outra inovação importante foi a correção de um erro meramente semântico que o legislador brasileiro insistia em trazer nas leis anteriores, era comum trazer como requisito da delação premiada a “espontaneidade”, o que temo sentido de “ir sozinho”, procurar sem provocação a Justiça para colaborar, no entanto, o mais correto é buscar a colaboração sem coação, e isso se traduz de maneira mais adequada na palavra “voluntariedade” e é justamente essa palavra uma inovação da Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas.<sup>25</sup>

Graças as lacunas deixadas por todas as legislações supracitadas a doutrina e jurisprudência sempre sofreram para tornar possível a delação premiada e utilizá-la efetivamente contra o crime, a Procuradora Carla de Carli expos, no ano de 2009, toda a dúvida que o limbo jurídico da colaboração premiada brasileira trazia aos operadores do direito:

A colaboração espontânea, mais conhecida como delação premiada, tem ocorrido no País inteiro, tanto no âmbito da Justiça Estadual como no da Justiça Federal. Não apenas os juízes de primeira instância se ocupam desse instituto, também os tribunais são chamados a solver questões relacionadas com a delação. Se não, em último caso, reveem penas cuja fixação precisa levar em conta os termos constantes de acordos firmados entre a acusação e a defesa. Apesar disso, a delação apresenta inúmeras dificuldades em sua aplicação. Boa parte delas advém da insuficiente legislação brasileira, que não define com clareza todos os contornos do instituto nem o procedimento a ser seguido. (...) Existem, portanto, problemas fundamentais a resolver: quem pode propor o acordo? Apenas o Ministério Público? Ou o juiz também tem este poder? O acordo pode existir sem a concordância e a participação do Ministério Público? Quais as formas possíveis – oralmente, em audiência? Ou por escrito, com cláusulas e condições, como num contrato? Até quando ele poderá ocorrer – apenas durante a investigação, também durante o processo até antes da prolação da sentença, ou mesmo depois dela? Qual o papel do juiz? Ele pode participar da negociação? O acordo precisa ser submetido à homologação judicial para ter validade? Depois de homologado, o acordo vincula o Poder Judiciário? Um juiz pode alterar o acordo? Ou rejeitá-lo? Se houver sido rejeitado pelo juiz, mesmo assim é possível

---

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso: em 03 jan. 2016.

subsistir algum tipo de avença, que favoreça tanto à acusação quanto ao acusado? <sup>26</sup>

Mesmo com este cenário conturbado, como afirmou a Procuradora os acordos de delação premiada já existiam e eram firmados. O primeiro a ser noticiado foi editado no caso de lavagem de dinheiro envolvendo o Banco Banestado, entre o Ministério Público Federal e o doleiro Alberto Youssef. <sup>27</sup> Outro caso que ficou conhecido nacionalmente e teve incidência de colaboração processual foi o trágico episódio do assassinado da missionária Dorothy Mae Stang, no ano de 2005, na cidade de Anapu, Pará:

o crime teve diversos desdobramentos. Os executores Rayfran das Neves Sales (réu confesso) e Clodoaldo Batista foram sentenciados a 28 anos e a 17 anos de reclusão, respectivamente. Amair Feijoli, o “Tato”, foi condenado a 27 anos de prisão por ter contratado os pistoleiros, mas teve a pena reduzida para 18 anos por colaborar com o processo, com o benefício da delação premiada. <sup>28</sup>

Ao falar sobre colaboração premiada no Brasil é imprescindível lembrar também da Ação Penal nº 470, o Mensalão, até então o maior escândalo de corrupção registrado no Brasil. Foi neste caso que ficou evidenciada toda a importância que os institutos de colaboração processual possuem no arcabouço jurídico nacional, além de mostrar sua efetividade contra o crime organizado, especialmente, nas mais altas escalas do Poder Legislativo e Executivo Brasileiro. Neste contexto, as colaborações premiadas cominaram em inúmeras investigações e a possibilidade de acabar com um imenso esquema de corrupção que devastava os cofres públicos e conferiram até mesmo o Perdão Judicial para alguns acusados.

O juiz Márcio Ferro Catapani, substituto da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo, reconheceu a existência do crime de lavagem de dinheiro contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional praticado pelos réus Lucio Bolonha Funaro e José Carlos

---

<sup>26</sup> CARLI, Carla Veríssimo de. Delação premiada no Brasil: do quê exatamente estamos falando? Boletim IBCCRIM. Ano 17, n. 204, nov/2009. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com.br/2009/11/artigo-delacao-premiada-no-brasil-do.html>> Acesso em: 03 jan. 2017.

<sup>27</sup> MPF. CASO Banestado. Caso Lava-Jato. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado>> Acesso em 03 jan. 2017.

<sup>28</sup> OGGIONI, Alessandra. Conhecida pelo trabalho junto a pequenos agricultores, missionária norte-americana é morta com seis tiros, na cidade de Anapu, no Pará. IG. Último Segundo. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-dorothy-stang/n1597661579026.html>>. Acesso: em 17 jan. 2017.

Batista, mas deixou de aplicar as penas previstas em lei por eles terem colaborado com as investigações.

Funaro é corretor de valores, dono da Guaranhuns Empreendimentos, que possui em sociedade com Batista. Os proprietários haviam sido acusados de usar a empresa no esquema de repassa de dinheiro do valerioduto a parlamentares do então Partido Liberal (PL à época, e atual PR). Eles não foram incluídos na ação penal que julgou 38 acusados no Supremo Tribunal Federal (STF), no ano passado - 25 haviam sido condenados.

[...]

Dos 38 réus do processo, um acusado foi excluído do julgamento e 25 outros acusados acabaram condenados por formação de quadrilha, lavagem ou ocultação de dinheiro, corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, evasão de divisas e gestão fraudulenta.<sup>29</sup>

Contudo, é apenas no ano de 2013 que surge a norma que é objeto maior desta pesquisa, a Lei nº 12.850 que além de revogar expressamente a Lei nº 9.034/95 e dar nova tipificação às Organizações Criminosas teve o objetivo de esclarecer dúvidas doutrinárias e também retirar o ar de traição que repousa sobre a antiga “delação premiada” ao denominar o instituto como Colaboração Premiada.

---

<sup>29</sup> G1. Réus do mensalão ganham perdão judicial por delação premiada. G1. Política. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2013/04/reus-do-mensalao-ganham-perdao-judicial-por-delacao-premiada.html>>. Acesso: em 17 jan. 2017.



## 5 COLABORAÇÃO PREMIADA E A LEI 12.850/13

Aludida norma, define Organização Criminosa e regulamenta, dentre outras questões, o procedimento para que seja realizada a colaboração premiada, quais fases processuais existe a possibilidade da realização do acordo, a legitimidade para propositura sua propositura, as funções dos representantes do *Parquet* e da Polícia Judiciária, assim como do Magistrado. Ainda traz, os direitos que o colaborador faz jus, medidas de proteção, como o sigilo de suas informações pessoais; além de deixar claro quais benefícios poderão ser aferidos pelo colaborador caso os objetivos que a lei exige sejam alcançados através da colaboração efetiva e voluntária.

### 5.1 O novo conceito de Organização Criminosa

A antiga Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 9.304/95) não trazia em seu texto a tipificação específica de organização criminosa, em verdade, a norma tratava organização criminosa como meio para cometer um delito e não como tipo autônomo. Doutrina e jurisprudência passaram então a fazer uso do antigo artigo 288 do Código Penal, o qual tipificava o crime que trazia consigo a rubrica “quadrilha ou bando” para interpretar a norma.

Salienta-se aqui que não era possível confundir tal *modus operandi* com o concurso de agentes, uma vez que este é passageiro e não se perpetua no tempo, como é característica das associações criminosas.

A partir do ano de 2004 foi promulgado no Brasil o Decreto nº 5.015<sup>30</sup> que ratifica a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também chamada de Convenção de Palermo, a qual passa a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, tal Convenção traz ao arcabouço jurídico brasileiro a definição de Grupo Criminoso Organizado e parte da doutrina

---

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso: em 05 jan. 2016.

e jurisprudência pátria passam a adotar tal conceito para identificar as organizações criminosas.

grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material <sup>31</sup>

A utilização de um conceito derivado de uma norma internacional gerou uma discussão doutrinária no país, em razão do princípio da legalidade <sup>32</sup>, havia quem afirmasse que um novo tipo penal fora criado, o crime de Grupo Organizado.

Para Júlio Fabbrini Mirabete a legalidade ou também chamado de princípio da reserva legal possui:

entre vários significados, o da reserva absoluta da lei (emanada do Poder Legislativo, através de procedimento estabelecido em nível constitucional) para a definição de crimes e cominação das sanções penais, o que afasta não só outras fontes do direito como as regras jurídicas que não são lei em sentido estrito <sup>33</sup>

Seguindo este entendimento, parte da comunidade jurídica afirmava que não era possível norma estrangeira reformar a legislação penal pátria protegida pelo princípio da legalidade, uma vez que o Congresso Nacional apenas referenda um texto que o Presidente da República ou qualquer outro legitimado a assinar Tratados e Convenções Internacionais assinam; e isso não pode ser confundido com a exigência do devido processo constitucional que as normas penais devem ser submetidas. <sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> BRASIL. loc cit.

<sup>32</sup> Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. BRASIL. Decreto-Lei N. 3848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

<sup>33</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral Arts. 1º a 120 do CP. Saraiva. São Paulo. 2006. p. 38.

<sup>34</sup> SANTOS, Pedro Luiz Mello Lobato dos. Crime Organizado, Quadrilha Ou Bando e Concurso Eventual de Pessoas. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/quadrilha\\_ou\\_bando\\_e\\_concurso\\_eventual\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/quadrilha_ou_bando_e_concurso_eventual_de_pessoas.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

De fato, este posicionamento parecia o mais correto e por isso foi ratificado e pacificado após a primeira Turma do Supremo Tribunal Federal apreciar o *Habeas Corpus* nº 96.006/SP:

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.

Não é demasia salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto! <sup>35</sup>

No ano de 2012 o legislador brasileiro conceitua novamente e finalmente tipifica Organização Criminosa como crime autônomo através do artigo 2º da Lei 12.694 daquele ano:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. <sup>36</sup>

Hoje, tal disposição encontra-se revogada pela nova Lei das Organizações Criminosas, porém, é interessante notar que tal disposição legal inovou com relação a Convenção De Palermo, não abrange as contravenções penais, apenas delitos que a pena máxima seja de no mínimo 4 (quatro) anos ou extrapolem as fronteiras nacionais.

Finalmente chega o ano de 2013 e com ele a lei que é foco deste trabalho a qual tipifica de maneira incorrigível até hoje o crime de Organização Criminosa e mais uma vez traz inovações:

<sup>35</sup><http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0YsTgbwINvYJ:www.stf.jus.br/POR TAL/processo/verProcessoPeca.asp%3Fid%3D124306256%26tipoApp%3D.pdf+%&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

<sup>36</sup> Brasil. Lei nº 12.694. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2017.

Art. 1º (...)

§ 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - Se há participação de criança ou adolescente;

II - Se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - Se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - Se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.<sup>37</sup>

A primeira novidade trazida pelo texto legal já é importantíssima, agora Organização Criminosa deve ser composta, diferentemente do conceito anterior, por no mínimo, 4 (quatro) pessoas. Essas devem possuir entre si o interesse comum de cometer infrações penais de natureza grave, com pena máxima fixada em no mínimo 4 (quatro) anos –cabe dizer que inexistem Contravenções Penais com pena superior a 4 anos– ou delitos de caráter

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso: em 07 jan. 2017.

transnacional a fim de aferir para si vantagem ilícita, seja ela material ou não. Além desses requisitos as 4 (quatro) ou mais pessoas devem agir de maneira organizada com divisão de tarefas e hierarquia definida.

Com o advento da nova Lei também não é mais possível confundir associação criminosa tipificada no artigo 288 do Código Penal <sup>38</sup> com organização criminosa, as diferenças agora existem e são tipológicas, a começar que a primeira deve ser composta apenas por 3 (três) agentes.

Realizadas as devidas ponderações, passa a ser possível iniciar o estudo específico das inovações que a Lei 12.850/2013 trouxe ao mecanismo de investigação e meio de obtenção de prova objeto desta pesquisa, a colaboração premiada.

## **5.2 A Colaboração Premiada Na Lei Nº 12.850/13**

A colaboração premiada tal como disposta na Nova Lei das Organizações Criminosas pode ser realizada a qualquer tempo da persecução penal, isso quer dizer que desde as investigações policiais traduzidas no Inquérito Policial até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da sentença penal condenatória será possível a celebração de acordos de colaboração. <sup>39</sup>

Nas palavras do ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, o que acontece é uma relativização da coisa julgada:

mesmo em face de deliberações processuais consolidadas ou de preclusão ou contra ato judicial coberto por garantias constitucionais e legais. Não parece invencível esse obstáculo formal tanto em respeito ao princípio da verdade real quanto da possível flexibilização de padrões de interpretação em favor do réu ou investigado, o que igualmente não ofende a essência da Constituição, mas provoca uma extrema relativização da coisa julgada. <sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

<sup>39</sup> DIPP, Gilson. A Delação ou Colaboração Premiada. 1ª Ed. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público IDP, 2015, p..23-24.

<sup>40</sup> DIPP, 2015, loc. cit. p. 18-19.

O acordo de colaboração poderá ser celebrado entre acusado -leia-se ainda na fase do Inquérito Policial- e o Representante do Ministério Público ou até mesmo que a figura representativa do Estado seja o Delegado de Polícia, desde que haja manifestação a favorável do Representante do *Parquet*. Esta deve ser a interpretação do parágrafo 2º do art.4º da Lei ora estudada <sup>41</sup>, para que desta forma não seja violada a prerrogativa de único titular da Ação Penal atribuída pela Constituição Federal ao Ministério Público. No tocante aos demais momentos da persecução penal a competência para firmar o acordo de colaboração premiada é exclusiva do representante do *Parquet*.

É importantíssimo também dizer que durante as negociações o Juiz deve manter-se distante dos termos no acordo, respeitando assim o princípio da imparcialidade e do juiz natural. Tal regra está expressa no Art. 6º da Lei nº 12.850 e vem de encontro com o pensamento há tempos consolidado na doutrina e jurisprudência.

Há magistrados que intermediam as negociações entre Ministério Público e réu para a delação premiada, e outros que preferem o distanciamento, reservando-se a função de avaliar a extensão da colaboração, sua utilidade e eficácia, para decidir a amplitude do benefício. Também as leis silenciam sobre esse tema. Nos parece que, no sistema acusatório (ou acusatório misto), que se pretende aos poucos implementar no ordenamento pátrio, a participação do magistrado na colheita da prova afeta sua imparcialidade, de forma que seu envolvimento no acordo de delação é desaconselhável. <sup>42</sup>

Outro fato que deve ser observado sob pena de arruinar todo o acordo é que a participação de um defensor constituído em todos os atos da colaboração, sem que um advogado esteja presente todas as declarações do colaborador serão consideradas nulas e deverão ser descartadas da persecução penal.

---

<sup>41</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...] § 2o Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso: em 09 jan. 2017.

<sup>42</sup> BOTTINI, loc.cit.

A nova lei também repete as disposições mais recentes quanto aos requisitos para que a colaboração seja homologada pelo magistrado, quais sejam: a voluntariedade e efetividade. Como já dito acima não se deve confundir os requisitos, uma vez que o primeiro significa realizar algo sem que haja qualquer tipo de coação, é nesta que se traduz o requisito da colaboração premiada, por outro lado, Espontaneidade reflete a ideia de ir sozinho, sem qualquer influência, e este já não elucida a ideia do legislador.

Compreendido o primeiro requisito, de qual maneira o magistrado irá observar a efetividade da colaboração? É casuístico? Interpretativo? .

Não, o legislador, de forma acertada, traz no corpo da norma os resultados (que não precisam ser cumulativos) que a Colaboração deve ensejar como requisito para sua homologação, quais são:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Além desses dois requisitos formais expressamente mencionados pelo legislador (salienta-se mais uma vez, foi de maneira acertada devido ao caráter excepcional que a colaboração premiada carrega consigo), ainda existe outro requisito, porém, este mais interpretativo, trata-se de que o eventual benefício somente será concedido caso a natureza da infração, a repercussão social e talvez o mais importante, a personalidade do colaborador, indiquem o a concessão.

As benesses que podem ser alcançadas pelo colaborador, que se dispõe voluntariamente a colaborar e tem sua efetividade atestada pela Poder Judiciário são diversas, é possível que seja concedido o perdão judicial e decorrente extinção da punibilidade; a diminuição dos anos cominados de pena

restritiva de liberdade em até 2/3 (dois terços); e a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos; este último benefício nunca antes havia sido mencionado em legislação pátria, todos podem ser concedidos a pedido do representante do Ministério Público ou até mesmo da autoridade policial, dependendo do momento em que a colaboração foi realizada e de que seus benefícios incidiram na persecução penal. Vale dizer que, o Perdão Judicial não poderá ser concedido na chamada colaboração pós-processual, apenas os outros benefícios poderão ser alcançados, nesta espécie de colaboração é interessante afirmar também que, por força da Súmula 611 do Pretório Excelso<sup>43</sup>, o juiz competente para aferir os benefícios será o da Vara de Execuções Penais.

Outro benefício, este um tanto quanto curioso, é a faculdade do Promotor em oferecer a denúncia, ou seja, dependendo do teor da colaboração e sua efetividade o representante do Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia caso o colaborador não seja o líder da organização criminosa e ser o primeiro a colaborar com a Justiça. Tal hipótese é violadora do princípio da obrigatoriedade que rege o Ministério Público, assim como explica Tourinho Filho:

No que toca à obrigatoriedade, o próprio art. 24, sob comentário, diz que, nos crimes de ação penal pública, esta será iniciada por denúncia do Ministério Público. A forma imperativa “será iniciada” demonstra, de logo, sua obrigatoriedade e legalidade, tanto mais quanto, para o Ministério Público deixar de promovê-la, deve invocar “razões”, como se observa no art. 28.<sup>44</sup>

Desrespeito aos princípios constitucionais a parte, uma vez que estes serão tratados à frente nesta pesquisa, o legislador ainda se preocupou em dizer em qual forma o Termo que contém as cláusulas do Acordo deve ser lavrado:

---

<sup>43</sup> BRASIL. Súmula em homepage. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 611. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700)>. Acesso: em 05 jan. 2017.

<sup>44</sup> TOURINHO Filho, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado: Volume I. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. p. 165-166.



Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Após a lavratura do Termo ele será encaminhado e distribuído de forma sigilosa, salvo se já houver um magistrado prevento, então será encaminhado ao juízo para que observe os requisitos já dispostos e homologue ou não o acordo realizado previamente entre o delegado de Polícia ou representante do Ministério Público e o colaborador assistido por seu defensor.

Último ponto relevante a ser tratado com relação a Lei nº 12.850/13 é que nela são dispostas garantias ao Colaborador, demonstrando desta forma o quanto o Estado está preocupado com o desmantelamento de Organizações Criminosas, a ponto garantir a segurança daqueles que mesmo fazendo parte dos grupos, decidem auxiliar o Estado nesta tarefa árdua, mesmo que sem o arrependimento propriamente dito, mas meramente por se encontrarem sem outra alternativa de defesa.

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

A legislação específica a qual o inciso primeiro se refere é a já citada Lei de Proteção às Vítimas e às Testemunhas (Lei nº 9.807/99), os demais incisos tratam-se de medidas específicas não previstas anteriormente. Resta a questão, de qual foi o motivo a citar a Lei de 9.807 sendo que nela já havia

disposição parecida e a resposta é que pelo texto encontrado naquela Lei <sup>45</sup> era vago e deixava a critério do poder judiciário utilizar ou não as medidas em favor dos colaboradores, hoje a nova lei reforça a ideia e de fato traz garantias ao alcance do colaborador e principalmente sua família, afinal, é notório a violência com que o Crime Organizado trata seus traidores.

Realizadas os comentários mais pertinentes com relação as inovações trazidas pela Lei nº 12.850 com relação ao meio de prova tema deste trabalho é chegada a hora mais complexa da pesquisa, onde serão expostos os temas em que a Lei vai de encontro as matrizes constitucionais.

---

<sup>45</sup> Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm). Acesso 10 jan. 2017.

## 6 (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO

É verdade que diante do cenário sócio-político atual quem afirma que a Colaboração Premiada fere princípios constitucionais e em consequência o devido processo é visto com olhares raivosos e muitas vezes até incrédulos e a justificativa sempre é que “no máximo a ‘delação premiada’ é um mal necessário” afirmam sua constitucionalidade e preciosa contribuição à persecução penal, porém, não enxergam as inconstitucionalidades inerentes ao instituto, desde o caráter antiético uma vez que, estimularia a traição; a violação de direitos fundamentais como, o direito de não produzir prova contra si e lesões ao devido processo legal.

O garantista Luigi Ferrajoli explica, mesmo sem intenção específica, mas forma brilhante, o que acontece no Brasil nos dias de hoje, o que faz com que as pessoas brandem por “Justiça a todo o custo”:

*La cultura de la emergencia y la práctica de la excepción, incluso antes de las transformaciones legislativas, son responsables de una involución de nuestro ordenamiento punitivo que se ha expresado en la reedición, con ropas modernizadas, de viejos esquemas substancialistas propios de la tradición penal premoderna, además de en la recepción en la actividad judicial de técnicas inquisitivas y de métodos de intervención que son típicos de la actividad de policía.*<sup>46</sup>

Ferrajoli explica que em certos momentos a população de um país cria, em razão de crimes, um Estado de Urgência e este evidenciado do cenário

---

<sup>46</sup> A cultura da emergência e a prática da exceção, inclusive antes das transformações legislativas, dos responsáveis de uma involução de nosso ordenamento punitivo que são expressos na reedição, com ropas modernas, de esquemas substancialistas próprios da tradição penal premoderna, Além de en la recepción en la actividad judicial de técnicas inquisitivas y de métodos de intervención que los típicos de la actividad de policía. TRADUÇÃO NOSSA. FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000.p. 807.

político brasileiro, onde na busca por justiça, a sociedade já cansada de corrupção, aceita que o Judiciário se valha de qualquer tipo de prova para encarcerar verdadeiros assaltantes do erário público. Chegamos ao ponto de até mesmo o Ministério Público Federal, órgão que deve zelar pela justiça e promovê-la, apresentou uma sugestão legislativa denominada “Dez Medidas Contra a Corrupção”<sup>47</sup>, onde cogita flexibilizar as nulidades processuais para poder valer-se de provas ilegais se eventualmente com esta tenha resultados maiores do que seus prejuízos, é algo como trazer ao Direito um sistema baseado no lucro, onde prejudicar o réu restringindo suas garantias processuais é lícito desde que a condenação agrade a sociedade.

A população, porém, não enxerga que este panorama pode virar-se contra ela, por exemplo, o cerceamento de liberdade trata-se de instituto excepcionalíssimo no ordenamento jurídico brasileiro como preceitua o artigo 5º da Constituição Federal, nele se enquadram as prisões cautelares, como a Prisão Temporária (Lei 7.960/89) e a prisão preventiva (artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal), que estão sendo utilizadas como instrumento de coerção para obtenção de colaborações, como é possível ver todos os dias nos noticiários do país.<sup>48</sup> Mas e quando estes institutos forem usados contra os cidadãos comuns, sujeitos a cometer infrações tipificadas no Código Penal e Leis Extravagantes a todo momento pelo fato de conviverem em sociedade, será mesmo que é válido permitir que Juízes e Promotores comecem a agir acima da Constituição Federal para conseguirem “justiça”? Se isso continuar a ocorrer é notório que enfrentaremos o surgimento do cidadão *Homo Sacer*, sujeito que estará submisso e sem condições de defender-se do arbítrio estatal representado por um Judiciário Justiceiro. Tudo isso leva a crer que quando a arma do judiciário é apontada para um outro lado, não é mais viável permitir de tudo para alcançar uma colaboração premiada e eventuais condenações.

Após as considerações iniciais, a pesquisa passa agora a elencar as disposições sobre Colaboração Premiada que entende serem

---

<sup>47</sup> MPF. Dez Medidas Contra Corrupção. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas>>. Acesso em: 13 jan. 2017

<sup>48</sup> Júnior, Miguel Reale. Prisão para pressionar confissão desfigura a delação premiada. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-08/miguel-reale-jr-prisao-delatar-desfigura-delacao-premiada#top>>. Acesso: em 17 jan. 2017.

inconstitucionais. Vejamos: o titular da ação penal incondicionada é o Ministério Público <sup>49</sup> e não a autoridade policial, ela pode sim postular em juízo sobre questões relacionados a dilação de prazo ou autorização para realizar diligências, mas não clausular acordo de colaboração, afinal se mesmo o inquérito policial que é presidido por ela não pode ser arquivado de ofício para evitar arbitrariedades, menos possível ainda é elevar a autoridade policial a condição de parte, o que é incabível, vez que a autoridade policial possui a tarefa de investigar. <sup>50</sup>

Outra incompatibilidade encontrada já foi citada nesta pesquisa que é a mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, princípio este basilar no ordenamento jurídico-penal brasileiro, uma vez que rege a atividade do Ministério Público. O que o legislador ao permitir que o representante do *Parquet*, mesmo com indícios de materialidade e autoria deixe de oferecer denúncia cabível, tenta trazer com tal disposição o princípio da faculdade ou disponibilidade utilizado em outros países. O grande problema é que este não é permitido pelo Código Penal. <sup>51</sup>

Enquanto no Brasil, diante da prática de um delito, o promotor está obrigado a propor ação penal, no sistema americano, ainda que estejam presentes todos os elementos do crime, o promotor pode optar por não mover a ação, sem prestar satisfações à vítima, ao poder judiciário, ou a qualquer outra instância. <sup>52</sup>

Não se pode confundir aqui com o instituto da transação penal, este sim possui previsão constitucional <sup>53</sup>,no entanto, se refere a infrações de menor

---

<sup>49</sup> Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso: em 13 jan. 2017.

<sup>50</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei n. 12.860/2013. Editora Saraiva. São Paulo, 2014.P. 122-123.

<sup>51</sup> Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. BRASIL. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso: em 17 jan. 2017.

<sup>52</sup> PASCHOAL, Janaína Conceição. Breves apontamentos relativos ao instituto do “plea bargaining” no direito norte-americano. In Revista do curso de direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, fasc.23.São Paulo, 2001, p. 115-116.

<sup>53</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de

potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e crimes em que a pena máxima cominada não ultrapassa dois anos, tal cenário é distante demais para os crimes que envolvem o crime organizado. Ademais o processo penal é revestido por garantias conquistadas ao longo dos anos e retroagir a tal maneira a retirar o Estado-juiz da apreciação de um delito por mera discricionariedade do legislador infraconstitucional é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Encerrando este tema, ensina Doorgal Gustavo Borges de Andrada explica a situação de forma concisa e sem deixar margem para dúvidas:

“Eventuais benefícios penais fora do texto da lei ferirão os sagrados princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal. (...)

Assim o Ministério Público, embora seja o titular da ação penal, a persecução penal se submete aos princípios da Indisponibilidade e Indivisibilidade e não poderá, com base na Lei 12.850/2013, dispor da obrigatoriedade da denúncia, ou seja, a delação premiada não permite negocia o não oferecimento da peça penal exordial.<sup>54</sup>

Seguindo adiante em nosso estudo, é imperioso ressaltar que o direito ao silêncio tem previsão constitucional e o legislador teve a infeliz opção por dispor no texto da Lei 12.850/13 a renúncia expressa ao referido direito <sup>55</sup>. Salienta-se a palavra utilizada é renúncia e, portanto, nada pode se confundir com a confissão, uma vez que esta pode ser parcial e usada como estratégia de defesa, de outro lado o colaborador está obrigado a renunciar ao direito. E além de toda a importância histórica que o resguardo ao silêncio possui, ele ainda guarda relação com o Princípio da Presunção de Inocência, o qual segundo Eugênio Pacelli de maneira muito acertada deveria chamar-se simplesmente princípio da inocência, pois é isso que a Carta Magna deseja, e não uma presunção. <sup>56</sup>

Parece ter havido um equívoco por parte do legislador ao fazer uso do verbo renunciar. Afinal, se se trata, o direito ao silêncio, de direito fundamental do acusado previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXIII)

---

primeiro grau. BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso: em 13 jan. 2017.

<sup>54</sup> ANDRADA, Doorgan. A delação premiada tem limites na Lei nº 12.850/2013 e não se confunde com o pleabargaining. Revista Justiça & Cidadania, Edição 175. Editora JC. Rio de Janeiro, março de 2015. p.48.

<sup>55</sup> Art. 4º [...] § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. BRASIL. loc. cit.

<sup>56</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.p.48

e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, §2º, “g”) é evidente que não se pode falar em renúncia, porquanto tais direitos são, por natureza, inalienáveis (ou indisponíveis). Por consequência, o caráter indisponível do direito do silêncio conduziria à nulidade absoluta, por ilicitude de objeto, do acordo de colaboração premiada em que fosse pactuada a renúncia a esse direito. Na verdade, não há falar em renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em opção pelo seu não exercício, opção esta exercida voluntariamente pelo investigado/acusado, que, para tanto, deverá contar com a assistência técnica de seu defensor e ser previamente informado de que não é obrigado a “colaborar para a sua própria destruição” (*nemo tenetur se detegere*).<sup>57</sup>

O direito de manter-se em silêncio protege o cidadão das arbitrariedades do Estado, tanto é assim que o silêncio não pode ser interpretado em desfavor do acusado, até porque o ônus de provar que o réu é culpado, em regra, é do Estado. O que se pretende com a legislação pode sim ser considerado louvável, porém, exigir do colaborador que renuncie a um direito fundamental, ou ao entender de muitos dois direitos, uma vez que o *nemo tenetur se detegere* está intrinsecamente ligado ao direito de silêncio é tornar todas as provas obtidas com o acordo nulas, a norma se auto-sabota, indo contra os dizeres da Carta Magna e como supracitados tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Uma vez iniciado o processo, sendo o colaborador, indubitavelmente, parte no processo, goza de pleno direito ao silêncio. A lei, incorrendo em nova inconstitucionalidade, estabelece, em seu art. 4º, § 14, que o colaborador renunciará – utiliza-se voz cogente – ao direito ao silêncio na presença de seu defensor. Ora, o dispositivo legislativo é claramente inconstitucional, enquanto obriga (ou condiciona, o que dá no mesmo) o réu a abrir mão de um direito seu consagrado não apenas na Constituição como em todos os pactos internacionais de direitos humanos. Afinal, o réu simplesmente não está obrigado a fazer prova contra si em circunstância alguma, mesma a pretexto de “colaborar” com a Justiça, ou seja, na condição de colaborador. Afinal, interessa-lhe muito mais (é-lhe muito mais benéfico) uma sentença absolutória, que a aplicação dos benefícios decorrentes da colaboração”<sup>58</sup>

Assim, resta claro que mais uma vez a Nova Lei das Organizações Criminosas não guarda respaldo com o texto constitucional. Outra ofensa encontrada, e esta é até mais grave que a anterior, uma vez que são violações

---

<sup>57</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014. p. 732.

<sup>58</sup> BITENCOURT, loc. cit. p 134-135.

ao contraditório e ampla defesa, ferramentas essenciais para realização do devido processo legal.

Se faz necessário abordar agora as violações ao contraditório e a ampla defesa, ambos instrumentos essenciais para realização do devido processo legal que proporcionam ao cidadão uma defesa efetiva.

Disse o legislador que a colaboração premiada será sigilosa, caso haja a necessidade, até o prazo máximo do recebimento da denúncia pelo magistrado responsável <sup>59</sup>, assim, não há dúvidas quanto a defesa na fase processual, uma vez que ela deverá ter em mãos todas as acusações que o Ministério Público tem acesso. Entretanto, durante as diligências administrativas, leia-se durante o inquérito policial, os procuradores dos delatados e eventualmente acusados não tem acesso as informações ali colhidas.

O Brasil se orgulho por ter um ordenamento garantista, onde o acusado tem todas as chances de se defender, até em virtude do princípio da verdade real que rege o processo penal, portanto, tal disposição é inconstitucional, afinal, por mais que a justificativa seja a efetividade do acordo, nada tem a ver com isso o delatado, que muitas vezes pode estar sofrendo acusações inverídicas e a mitigação do contraditório neste momento fere as garantias de todos os cidadãos. E é justamente este pensamento que é assunto sumulado, de forma vinculante, no Supremo Tribunal Federal:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.<sup>60</sup>

O enunciado da súmula vinculante do Pretório Excelso, como não poderia deixar de ser, é cristalino, e afirma que, mesmo durante o inquérito policial, quando no interesse de seu cliente o advogado deve ter livre acesso aos

---

<sup>59</sup> Art. 6º § 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º. E art. 23º Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. BRASIL. loc.cit.

<sup>60</sup> BRASIL. Súmula em homepage. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em 17 jan. 2017.



autos da investigação. É claro que não se pretende aqui a divulgação de nomes ou qualquer outra característica do colaborador, pois é obvio que isso pode, eventualmente, colocar ele e sua família em risco, em verdade, a própria lei, como já discutido, afirma que o sigilo das informações pessoais do colaborador devem ser objeto de extrema cautela do Poder Judiciário. As afirmações que devem ser feitas é de que o sigilo viola as garantias da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido vale citar as lições de Pierpaolo Cruz Bottini:

O grande problema é que os corréus nessa ação, os demais investigados, não têm acesso a delação original. Isso me parece violar o direito de ampla defesa e contraditório. Se a acusação tem acesso a tudo, em algum momento a defesa também deve ter esse acesso <sup>61</sup>

E mesmo a solução do contraditório diferido, continua ferindo as garantias do acusado, uma vez que o Magistrado já teve acesso prévio ao acordo de colaboração e ali já firmou entendimento, mesmo que involuntariamente, sem que a parte contrária pudesse se manifestar, trata-se de um absurdo jurídico, onde fere diretamente o exercício de uma defesa, no mínimo, razoável em favor do delatado e ainda é capaz de ferir o princípio da imparcialidade do judiciário.

Por fim, mas não menos importante, além de todas as situações acima descritas, partindo para um campo mais filosófico, porém, importante ao direito uma vez que, o direito deve tutelar aquilo que tem valor na sociedade, a colaboração premiada também fere a boa-fé e a ética, ora, como beneficiar alguém pela própria torpeza? Não parece isonômico um ordenamento que visa proteger a igualdade beneficiar um criminoso que se vê acuado e entrega seus comparsas às autoridades em troca de benefícios. A moral da sociedade e a responsabilidade do agente não estão à venda, muito menos quando se fala de organizações criminosas que com seus crimes são capazes de prejudicar pessoas em todas as esferas da República e até estados estrangeiros.

Eugenio Raúl Zaffaroni foi um dos primeiros a denunciar que esta “justiça negociada” fere de forma grave os princípios do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>61</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lacunas na delação premiada prejudicam a defesa, dizem especialistas. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-15/lacunas-delacao-premiada-prejudicam-defesa-dizem-criminalistas>> Acesso em 17 jan. 2017.

impunidade de agentes encobertos e dos chamados 'arrepentidos' constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito. [...] O Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprado ao preço da sua impunidade para 'fazer justiça', o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria.<sup>62</sup>

Salienta-se que o intuito desta pesquisa não é desvalorizar o instituto da colaboração premiada ou condenar o seu uso, mas sim elaborar um estudo que mostre que nem tudo o que é realizado é compatível com os preceitos que a República Federativa do Brasil possui em seu texto maior. Respeitando todos os posicionamentos contrários, parece claro, pelo que foi demonstrado, que a Lei nº 12.850/13 possui dispositivos inconstitucionais no tocante ao tema deste trabalho.

Uma das grandes críticas à colaboração premiada está no fato de que ela seria uma “legalização da caguetagem”, ou seja, no campo da moralidade, busca-se a traição como forma de persecução criminal. Seria, na perspectiva de talião, a regra do “olho por olho, dente por dente”.

Não nos concentrando no campo da moral, mas no plano jurídico, o fato é que a barganha no processo é algo extremamente diferente no direito brasileiro.

Nos Estados Unidos, este tipo de negociata entre Ministério Público e Advocacia é muito comum, chegando a extremos de se poder negociar e pena.

Foi por estes pontos, a pesquisa segue agora para seu último capítulo, o qual deseja tratar de algumas inovações trazidas pela Operação Lava Jato ao direito premial brasileiro, sendo que esta operação é a primeira de grande escala a ser iniciada já com a Nova Lei das Organizações Criminosas em vigência.

---

<sup>62</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade.** Ed. Revan. Rio de Janeiro, 1996. p. 45.

## 7 A OPERAÇÃO LAVA JATO

De fato, a operação “Lava Jato” está abalando os pilares da República, significando para nós- brasileiros- aquilo que a operação “Mãos Limpas” significou na Itália, que desmantelou um sistema de corrupção que envolvia o alto escalão do governo italiano.

A pesquisa sobre a Operação Lava Jato, que se desenvolve de maneira concomitante no primeiro grau de jurisdição do TRF da 4ª Região, Paraná, conduzida pelo Juiz Federal Sérgio Moro, Tribunais superiores e na Suprema Corte é tarefa árdua, uma vez que as diligências investigativas estão acontecendo a todo momento e sem previsão, por enquanto, de encerramento; além do fato de que os autos referentes as investigações e documentos correlatos em quase sua totalidade são sigilosos, o que torna ainda mais complicado tal estudo. Contudo, não há como escrever sobre colaboração premiada e não citar a operação de origem paranaense, mesmo com estes entraves.

Ao final do ano de 2013 a população imaginava que não seria possível um esquema de corrupção alcançar os patamares que o Mensalão alcançou, porém, em março de 2014 uma infeliz surpresa acontece e começa a ser deflagrada a Operação Lava Jato, persecução penal esta iniciada em Curitiba/PR que tinha como finalidade investigar a lavagem de dinheiro em um estabelecimento que operava, justamente, com as atividades que dão nome a operação e não passava a princípio de um valor estimado em R\$ 26.000.000,00.

63

No decorrer das investigações descobriu-se que o Lava Jato se tratava da “ponta do iceberg” de uma corrupção que envolvia políticos e empreiteiros de renome internacional. As cifras envolvidas são até hoje incalculáveis e qualquer estimativa que se faça não parece chegar aos verdadeiros números. Na data desta pesquisa, quase três anos após o início da

---

<sup>63</sup> GAIER, Rodrigo Viga. SIMÕES, Eduardo. Dallagnol: ‘Delação é motor que move Lava-Jato’. *Jornal Brasil* 247. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/parana247/200327/Dallagnol-'Dela%C3%A7%C3%A3o-%C3%A9-motor-que-move-Lava-Jato'.htm>> Acesso em: 18 jan. 2017.

Operação os números alcançam a casa dos milhões e ainda mostram o sucateamento da maior estatal nacional a Petrobrás.

Entre as empreiteiras que faziam parte do esquema de corrupção estão as mundialmente famosas: Odebrecht, Galvão Engenharia, Camargo Corrêa, Mendes Júnior, OAS, UTC e Queiroz Galvão, entre outras; Já com relação aos políticos e doleiros, os nomes citados são de todos os partidos, por isso não carece selecionar alguns deles, uma vez que esta pesquisa não se propõe ao debate político. Contudo, é imparcial e necessário dizer que os nomes de ex-Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Governos Estaduais, entre políticos em atividade foram citados nos acordos de delação e alguns já condenados.

O esquema se desenvolvia de forma sistemática a pelo menos uma década e funcionava entre as empreiteiras e a estatal petrolífera; os contratos de obras em favor da Petrobrás tinham suas licitações fraudadas e em razão da propina os vencedores marcados, desta forma obras milionárias foram vendidas às empreiteiras em contrapartida existam propinas que eram contadas em porcentagem dos contratos milionários.

Os números da Operação Lava Jato são alarmantes, no dia 29 de dezembro de 2016 foi divulgado pelo próprio Ministério Público Federal um balanço das Operações até a data da publicação, segue trecho com detalhes dos resultados da persecução penal:

Em quase três anos de Operação Lava Jato, já foram deflagradas 37 operações, com 1.434 procedimentos instaurados. Foram cumpridos 103 mandados de prisão temporária, 79 mandados de prisões preventivas, 6 prisões em flagrante, 730 mandados de busca e apreensão e 197 mandados de condução coercitiva. As prisões antes do fim do processo são decretadas e mantidas apenas de modo excepcional, quando autorizadas por lei e estritamente necessárias para a investigação e a proteção da sociedade. Em dois momentos distintos da Lava Jato, neste último ano, apenas entre 8 e 9% dos acusados eram mantidos presos e só 3% estavam presos sem já estarem condenados por sentença.

Até o momento, foram fechados 71 acordos de colaboração premiada com pessoas físicas e 7 acordos de leniência com pessoas jurídicas, além de 1 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) – considerando apenas acordos homologados. Mais de 70% dos acordos foram celebrados com investigados quando eles se encontravam em liberdade. Durante os trabalhos também foram realizados 120 pedidos de cooperação internacional, sendo 98 pedidos ativos para 31 países e 22 pedidos passivos para 13 países.

As investigações mediante coleta de depoimentos, buscas, quebras de sigilo, pedidos de cooperação e colaborações premiadas conduziram

a 56 denúncias (acusações criminais) contra 259 pessoas (sem repetição de nomes), sendo que em 24 das ações penais já houve sentença. Até dezembro de 2016, são 120 condenações, contabilizando 1.267 anos, 2 meses e 1 dia de pena. Os crimes revelados relacionam-se com propinas pagas superiores a R\$ 6,4 bilhões e com prejuízos que podem ter ultrapassado R\$ 40 bilhões. Cerca de R\$ 10,1 bilhões já são alvo de recuperação por acordos de colaboração feitos pelo MPF – isto é, foram ou serão devolvidos voluntariamente pelos criminosos –, sendo que R\$ 756,9 milhões são objeto de repatriação. Outros R\$ 3,2 bilhões de bens de réus já foram bloqueados <sup>64</sup>

Independentemente das questões constitucionais trazidas por esta pesquisa, é inegável que a Operação Lava Jato é um marco na história do Brasil, nunca antes a justiça foi levada aos ditos criminosos de colarinho branco como agora; trata-se também dá chance do país mudar para sempre, expondo, se não todos, a maioria, daqueles que estão investidos de poder e o utilizam para benefício próprio e não para a população, uma coisa é certa: A Operação Lava Jata será descrita não só nos manuais de direito, mas também nos livros didáticos de história.

---

<sup>64</sup> MPF. **Combate à Corrupção**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/>>. Acesso: em 18 jan. 2017.

## 8 CONCLUSÃO

Concluiu-se com o presente trabalho que, o ordenamento jurídico brasileiro contém diversas espécies de colaboração premiada, entre elas, a comumente chamada delação premiada, entretanto, quando se tratar da Lei nº 12.850 será tecnicamente correto fazer uso da expressão colaboração premiada. É esta Lei que atualmente regula o meio extraordinário de prova onde Estado e Criminoso barganham com o fim de alcançar o desmantelamento de organizações criminosas e de outro lado o abrandamento da sanção estatal.

Constatou-se que, no Brasil acordos de natureza premial não são novidades trazidas nos anos de 1990, mas disposições que permeiam o ordenamento desde antes do país ser uma República, ainda sobre a égide da coroa de Portugal. Mesmo diante deste fato, a maioria das legislações tupiniquins sobre o tema eram precárias, até a lei foco deste estudo.

Neste ritmo, verificou-se o novo conceito de organização criminosa, tipo penal indiscutível hoje, que já não traz mais divergências como antes do ano de 2013 e é o maior alvo da colaboração premiada. Da mesma forma foi possível aclarar as posições que cada ator processual exerce durante o procedimento que comina no acordo de colaboração, desde sua propositura, a homologação e a aferição de benefícios.

Foi exposta por fim, a inconstitucionalidade da colaboração premiada, nos termos das inovações previstas na Lei nº 12.850/13 em confronto com a Constituição Federal e os princípios nela consignados.

Contudo, o que mais se pretende com a conclusão de uma pesquisa acadêmica não é resumir mais uma vez o que foi dito durante todo o trabalho, mas sim a reflexão após muita dedicação ao tema.

Parece claro que, diante do cenário caótico que vive a máquina estatal brasileira é preciso uma intervenção drástica do Poder Judiciário para desvincular dos Poderes toda a corrupção e criminalidade que ali está instalada há anos.

É partindo dessa ideia que a população brasileira vem apoiando veemente toda e qualquer ação pautada em colaborações, não se importando com violações de eventuais garantias inerentes a todo cidadão, mas apenas se figurões do cenário político estão sendo levados aos tribunais e eventualmente as carceragens.

Porém, aquele que se propôs estudar e exercer o direito não pode se contentar com resultados satisfatórios, deve se preocupar com todos os meios que levaram ao resultado, deve observar de forma crítica tudo aquilo que acontece ao seu redor.

Então, diante de toda inconstitucionalidade que a colaboração premiada contém como disposta em nosso ordenamento, é claro que ela deve ser reformulada, e mais, deve ser efetivamente utilizada de forma extraordinária, o que não vem acontecendo.

O Estado deixar de exercer sua função punitiva, deixando arestas soltas de criminosos que assaltaram a República pode ser momentaneamente um alívio, mas com o tempo, será observado que não vale a pena; o Estado precisa se instrumentalizar, se armar para o combate às organizações criminosas de forma a exercer na plenitude suas faculdades; não deixar que pensem que com um bom defensor e a traição, aquele que tem poder pode se livrar das sanções impostas a todos.

Também não pode, a todo custo, e quando se diz a todo custo, é dizer com provas precárias e muitas vezes forçadas, condenar alguém, veja isso não é justiça, mais se aproxima da ditadura do Judiciário, como vista há séculos atrás. Não é possível retroagir assim, ainda mais com o apoio da população e da legislação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADA, Doorgan. **A delação premiada tem limites na Lei nº 12.850/2013 e não se confunde com o pleabargaining.** Revista Justiça & Cidadania, Edição 175. Ed. JC. Rio de Janeiro, março de 2015.

BEZERRA, Eudes. **Quando Buscetta se abriu: o maxiprocesso.** Disponível em: <<http://www.museudeimagens.com.br/tommaso-buscetta-maxiprocesso-mafia/>>. Acesso: em 17 dez. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei n. 12.860/2013.** Ed. Saraiva. São Paulo, 2014.P. 122-123.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência.** Rio de Janeiro:. Lumen Juris, 2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Delação Premiada Exige Regulamentação Mais Clara.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-13/direito-defesa-delacao-premiada-exige-regulamentacao-clara>> Acesso em 09 jan. 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lacunas na delação premiada prejudicam a defesa, dizem especialistas.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-15/lacunas-delacao-premiada-prejudicam-defesa-dizem-criminalistas>> Acesso em 17 jan. 2017.

BRASIL, **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.** Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_, **Lei 12.694/12.** Brasília: Senado, 24 de julho de 2012.

\_\_\_\_\_, **Lei 8.072/90.** Brasília: Senado, 25 de julho de 1990.



\_\_\_\_\_, **Lei 9.807/99**. Brasília: Senado, 13 de julho de 1999.

\_\_\_\_\_, **Lei 12.850/13**. Brasília: Senado, 02 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**.

\_\_\_\_\_. Súmula em homepage. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 611**.

Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700)>. Acesso em 05 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Súmula em homepage. Supremo Tribunal Federal. **Súmula**

**Vinculante nº 14**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em 17 jan. 2017.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Delação premiada no Brasil: do quê exatamente estamos falando?** Boletim IBCCRIM. Ano 17, n. 204, nov/2009. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com.br/2009/11/artigo-delacao-premiada-no-brasil-do.html>> Acesso em: 03 jan. 2017.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2<sup>o</sup> ed. – Presidente Prudente, 2015.

DIPP, Gilson. **A Delação ou Colaboração Premiada**. 1<sup>a</sup> Ed. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público IDP, 2015.

ESPANHA, **Código Penal**. Disponível em:

<<http://carris.wanadooaddsl.net/leyes/leyesaccesodirecto/cp4.htm>>. Acesso: em 27 dez. 2016.

\_\_\_\_\_, **Lei Orgânica 03/1988**. Disponível em:

<[http://www.congreso.es/constitucion/ficheros/leyes\\_espa/lo\\_003\\_1988.pdf](http://www.congreso.es/constitucion/ficheros/leyes_espa/lo_003_1988.pdf)>. Acesso: em 17 dez. 2016.

\_\_\_\_\_, **Ley Organica 1/1979, de 26 de septiembre, General**

**Penitenciaria**. Disponível em:

<[http://www.institucionpenitenciaria.es/web/export/sites/default/datos/descargas/legislacion/LEY\\_ORGANICA\\_GENERAL\\_PENITENCIARIA\\_1979.pdf](http://www.institucionpenitenciaria.es/web/export/sites/default/datos/descargas/legislacion/LEY_ORGANICA_GENERAL_PENITENCIARIA_1979.pdf)>. Acesso: em 17 dez. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000.

G1. **Réus do mensalão ganham perdão judicial por delação premiada**. G1. Política. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2013/04/reus-do-mensalao-ganham-perdao-judicial-por-delacao-premiada.html>>. Acesso: em 17 jan. 2017.

GAIER, Rodrigo Viga. SIMÕES, Eduardo. Dallagnol: '**Delação é motor que move Lava-Jato**'. Jornal Brasil 247. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/parana247/200327/Dallagnol-'Dela%C3%A7%C3%A3o-%C3%A9-motor-que-move-Lava-Jato'.htm>> Acesso em: 18 jan. 2017.

GARCÍA ESPAÑA, Elisa. **El premio a la colaboración con la justiça**. Granada: Comares, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Há diferença entre colaboração e delação premiada?** Jornal Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao-e-delacao-premiada/14756>>. Acesso: em 15 dez. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por acordo de leniência?** Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/101157/o-que-se-entende-por-acordo-de-leniencia>>. Acesso: em 26 jan.2017.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

ITÁLIA, **Codice Penale**, Disponível em: <<http://www.juareztares.com/textos/codigoitaliano.pdf>>. Acesso: em 17 dez. 2016.

\_\_\_\_\_, **Legge 13-9-1982, nº 646**. Disponível em: <<http://www.legalita.rn.it/wp-content/uploads/2013/04/Legge-Rognoni-La-Torre-646-82.pdf>>. Acesso: em 17 dez. 2016.

\_\_\_\_\_, **Legge 14-10-1974, nº 497**. Disponível em: <<http://www.tsnadria.it/files/legge-14-10-74-n-497-norme-contro-la-criminalita.pdf>>. Acesso: em 17 dez. 2016.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "**delação premiada**" no **Direito Penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso: em 19 dez. 2016.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Prisão para pressionar confissão desfigura a delação premiada**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-08/miguel-reale-jr-prisao-delatar-desfigura-delacao-premiada#top>>. Acesso: em 17 jan. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal. Parte Geral Arts. 1º a 120 do CP**. Saraiva. São Paulo. 2006.

MPF. **CASO Banestado**. Caso Lava-Jato. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado>> Acesso em 03 jan. 2017.

MPF. **Combate à Corrupção**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/>>. Acesso: em 18 jan. 2017.

MPF. **Dez Medidas Contra Corrupção**. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas>>. Acesso: em 13 jan. 2017

OGGIONI, Alessandra. **Conhecida pelo trabalho junto a pequenos agricultores, missionária norte-americana é morta com seis tiros, na cidade de Anapu, no Pará**. IG. Último Segundo. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-dorothy-stang/n1597661579026.html>>. Acesso: em 17 jan. 2017.

OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **O Direito Premial Brasileiro: breve excursus acerca dos seus aspectos dogmáticos**. Intertemas Revista do Curso de Mestrado em Direito da Associação Educacional Toledo, v. 2. Presidente Prudente. 2001.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Breves apontamentos relativos ao instituto do “plea bargaining” no direito norte-americano**. In: Revista do curso de direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, fasc.23.São Paulo, 2001.

PENTEADO, Jaques Camargo. **Delação Premiada**. In: Faria Costa e Silva (Coord.). Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 17, nº 77, março/abril de 2009, p. 183.

RODAS, Sérgio. **Delação Premiada foi responsável pela morte de Tiradentes, há 223 anos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-02/delacao-premiada-foi-responsavel-morte-tiradentes>>. Acesso: em 03 jan. 2017.

SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel. **El coimputado que colabora com la justicia penal**. In: *Revista Electrónica de Ciencia Penal Criminología*, núm 07-05. Disponível em: <<http://criminnet.ugr.es/recpc/07/recpc07-05.pdf>>. Acesso em 27.abr. 2016, p 20.

SANTOS, Pedro Luiz Mello Lobato dos. **Crime Organizado, Quadrilha Ou Bando e Concurso Eventual de Pessoas.** Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/quadrilha\\_ou\\_bando\\_e\\_concurso\\_eventual\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/quadrilha_ou_bando_e_concurso_eventual_de_pessoas.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado: Volume I.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2012

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade.** Ed. Revan. Rio de Janeiro, 1996.